

Processo n.: @APE 20/00205440

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirlene Maria Freitas da Silva

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 663/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sirlene Maria Freitas da Silva, da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível III-F, matrícula n. 2191, CPF n. 577.855.209-25, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 010, de 14/01/2020, retificado pelo Decreto (municipal) n. 070, de 30/04/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária especial de professor por idade e por tempo de contribuição à servidora Sirlene Maria Freitas da Silva, por meio do Decreto (municipal) n. 010/2020, retificado pelo Decreto (municipal) n. 070/2020, com base nos arts. 6º da EC n. 41/2003 e 40, § 5º, da CF, modalidade que a servidora não cumpre os requisitos, sendo com proventos proporcionais e em valor dissonante ao disposto nos arts. 1º da Lei n. 10.887/2004 e 40, §§, 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

1.2. Valor dos proventos de aposentadoria calculado de forma irregular, não considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, em descumprimento a regra disposta no art. 1º da Lei n. 10.887, de 18/06/2004.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular

processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Ata n.º: 19/2022

Data da Sessão: 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC